CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre substituição de sirenes escolares por sinais sonoros ou visuais sensorialmente adequados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA no Município de Salvador.

Autora: Marta Rodrigues

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 89/2024

MARÇO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia-Brasil TEL.:
+55 (71) 3320-0271| Email: oriana.biao@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 89/2024

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 89/2024, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, que "Dispõe sobre substituição de sirenes escolares por sinais sonoros ou visuais sensorialmente adequados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA no Município de Salvador".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se que, conforme o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei Municipal nº 8.920/2015, foi preliminarmente verificada e apontada a existência do PLE-347/2019, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, que "dispõe sobre a alteração das sirenes tradicionais tocadas no início e término das aulas por música clássica ou congêneres" e que, em tese, alcançaria o mesmo resultado prático almejado pela proposição em análise.

Foi pontuado ainda pela referida Supervisão que o projeto ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

A título de histórico legislativo, foi também mencionado pela Supervisão em tela o PLE-126/2022, com o mesmo conteúdo da presente proposição, arquivado em 24/10/2023 por parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Houve ainda menção à Lei Federal nº 12.764/20125, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pela Supervisão em comento, com o fito de consubstanciar a análise da proposição no processo legislativo municipal,

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno". Foi também pontuado que, consoante disposto pela Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, com o intuito de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, a Supervisão de Análise e Pesquisa pontuou que seria necessário verificar o quanto preconizado pela norma citada e eventual incidência do art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Quanto à questão levantada pela supracitada Supervisão a respeito da existência do PLE-347/2019, a Vereadora Marta Rodrigues apresentou em 25 de abril de 2024, Recurso ao Parecer Contrário da Distribuição à Pré-Proposição N. 26560, pugnando à Supervisão de Análise e Pesquisa que prosseguisse com a tramitação adequada do PLE nº 89/2024.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a possibilidade de substituição de sirenes escolares por sinais sonoros ou visuais sensorialmente adequados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 89/2024 que a proposição visa a possibilidade de substituição de sirenes escolares por sinais sonoros ou visuais sensorialmente adequados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador, com o objetivo de promover maneiras sensorialmente menos agressivas de aviso sobre o início e término das aulas, bem como sobre os demais intervalos aos educandos, docentes e demais colaboradores com TEA, garantindo assim, a inclusão.

Percebe-se que o cerne desta iniciativa é a busca pela suavização das formas de comunicação com a comunidade escolar que esteja dentro do espectro do TEA, através da substituição das sirenes convencionais por avisos sonoros que respeitem a sensibilidade auditiva apresentada por estes por conta de suas particularidades fisiológicas e emocionais. Em última análise, o que se almeja com tal medida é a sensibilização de todos os envolvidos na construção dos espaços de aprendizagem sobre os pormenores associados às pessoas com TEA, com vistas à promoção de uma sociedade que abrace as diferenças.

Dentro deste contexto, a análise da temática em discussão necessita de que seja esclarecido o fato de que o indivíduo com TEA é considerado como pessoa com deficiência, para efeitos legais. Tal entendimento se encontra esmiuçado pela Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012- a Lei Berenice Piana, cuja ementa “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

De acordo com o constante em seu artigo 1º, parágrafo 2º, a referida lei traz o seguinte: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Assim, é posta de modo inconteste a a necessidade de que haja a aplicabilidade dos direitos relativos à pessoa com deficiência aos indivíduos-alvo do presente projeto de lei, consoante preconizado pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quando se analisa a temática em discussão, não se pode deixar de mencionar a previsão constitucional acerca dos direitos fundamentais a serem assegurados a qualquer cidadão. Entre eles, estão os direitos e à segurança e à saúde, conforme se depreende da leitura do artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

> São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição. (BRASIL, 1988).

Sobre isto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz a segurança intrinsecamente ligada ao conceito de "acessibilidade", como se infere a partir da leitura do seu artigo 3º, incisos I e IV:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com **segurança** e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação**, **inclusive seus sistemas e tecnologias**, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
> IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, **à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão**, à circulação com segurança, entre outros. (BRASIL, 2015)

Da análise dos incisos acima transcritos, se percebe que a segurança das pessoas com deficiência é ponto de atenção, que requer, por seu turno, cuidados específicos, notadamente no que tange à obtenção de informação e possibilidade de comunicação, com o fito de diminuir as barreiras por estas pessoas enfrentadas em suas vidas.

Nestes termos, a realidade da pessoa que se enquadra no espectro do TEA traz consigo uma nuance especial: a hipersensibilidade auditiva. Sobre tal expressão, Santos, Antas e Andrade (2023) esclarecem que:

> Apesar de os problemas com o processamento sensorial não ser uma característica fundamental para o diagnóstico do TEA, é possível observar nos indivíduos alguns distúrbios sensoriais como a hipersensibilidade auditiva (Silva; Silva, 2022). A disfunção de partes do lobo temporal pode expor as dificuldades que os indivíduos com TEA tem em processar os estímulos auditivos, bem como associar o significado dos sentidos a esses estímulos (Silva; Silva, 2022). (PARAÍBA, 2023).

Os pesquisadores citam ainda como um dos desdobramentos desta condição a misofonia, que por sua vez, é a sensibilidade a sons seletivos, geralmente de baixa frequência, gerando como consequência uma resposta desproporcional. Tal situação, de acordo com eles, pode trazer consigo dificuldade em desconectar a atenção dos sons internos ou externos nas tarefas diárias ou no período do sono, fato que interfere na qualidade de vida.

É neste cenário que se encontra a significância do tema proposto no Projeto de Lei em discussão, pois a substituição de sirenes escolares por sinais sonoros ou visuais sensorialmente adequados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador, acaba por se perfazer em um mecanismo que visa a redução dos danos advindos da hipersensibilidade auditiva que acomete estes indivíduos, consequentemente promovendo a segurança e saúde emocional deste público, e facilitando o acesso à informação e compreensão sobre seus horários letivos.

Deste modo, se percebe que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 89/2024 já é realidade no cenário brasileiro, conforme se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 2.331/2025, de autoria do Deputado Federal Baleia Rossi (MDB/SP). Em sua ementa, se lê:

> Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros estridentes por música nos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de reduzir os impactos sensoriais em alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências. (BRASIL,2025).

Em seu artigo 3º, há menção ao que se considera como sinais musicais suaves: aqueles que: I – Possuam volume moderado; II – Sejam livres de ruídos bruscos ou alarmantes; III – Sejam previamente definidos com a participação da equipe pedagógica e, preferencialmente, com consulta às famílias dos alunos com TEA.

No estado do Mato Grosso do Sul foi sancionada pelo Governador Eduardo Correa Riedel (PP/MS) a Lei nº 6.155, de 11 de dezembro de 2023, cuja ementa apresenta o seguinte teor: “Estabelece a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos públicos de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.” O escopo de ação deste documento é similar ao apresentado pelo PLE nº 89/2024.

Na cidade de Ariranha, Estado de São Paulo, foi sancionada e promulgada pelo então Prefeito Joamir Roberto Barboza (PTB/SP), a Lei nº 3.099, de 02 de maio de 2024, cuja ementa traz o seguinte:” Dispõe sobre a substituição de sirene e sinais sonoros nas escolas que tenham matriculados alunos com transtorno de espectro autista (TEA) no município de Ariranha”.

O objetivo deste dispositivo é o mesmo trazido pelo PLE n° 89/2024. Contudo, há nele a restrição do raio de ação da medida de substituição de sirenes e sinais sonoros a escolas que tenham matriculados alunos com Transtorno Espectro Autista (TEA), desde que estes tenham hipersensibilidade auditiva. Além disso, em seu artigo 4º, há a previsão de recebimento de doações e/ou concretização de parcerias com pessoas físicas ou jurídicas para fornecimento de sinais adequados aos alunos, em alternativa ao sinal sonoro tradicional.

No que tange ao Estado da Bahia, foi recentemente promulgada pela Presidente de sua Assembleia Legislativa, Deputada Estadual Ivana Bastos (PSD/BA) a Lei nº 15.110 de 28 de janeiro de 2026. Em sua ementa, se lê o seguinte:

> Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros estridentes nas unidades da rede pública estadual de ensino do Estado da Bahia por música, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (BAHIA, 2026).

Em seu artigo 1º, há a disposição de aplicação da medida às unidades da rede pública estadual de ensino do Estado da Bahia. Além disso, tal artigo traz uma espécie de justificativa para a medida, ao dispor que a substituição dos sinais sonoros estridentes por músicas, de preferência tranquilas e suaves visa a proteção dos alunos com TEA contra incômodos sensoriais ou risco de crise de pânico.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema em tramitação na Câmara Municipal. Contudo, já houve menção ao mesmo quando a proposição do PLE nº 126/2022, de autoria da então Vereadora Cátia Rodrigues (UNIÃO/BA), que “Dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros, para não gerar incômodos nos alunos com transtorno do Espectro Autista TEA em todas as escolas do nosso Município”. Este projeto se encontra atualmente arquivado.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 89/2024 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, medidas legislativas que tenham como objetivo a materialização de políticas públicas que se debrucem sobre o cuidado e diminuição dos entraves enfrentados pelos indivíduos que se enquadram nos transtornos associados ao espectro autista, principalmente no que diz respeito à sua segurança e saúde se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, bem como do Direito à Saúde, Segurança e à Acessibilidade às

pessoas com TEA, de acordo com o pormenorizado nos dispositivos legais que encabeçam o tema.

A substituição de sirenes escolares por sinais sonoros ou visuais sensorialmente adequados para pessoas com TEA no Município de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Lei nº 15.110 de 28 de janeiro de 2026**. Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros estridentes nas unidades da rede pública estadual de ensino do Estado da Bahia por música, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Bahia, Assembleia Legislativa, 2026. Disponível em: https://jurishand.com/lei-estadual-da-bahia-15110-de-28-janeiro-2026 Acesso em: 16 de março de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.331/2025**. Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros estridentes por música nos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de reduzir os impactos sensoriais em alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências. Brasil, Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2509387. Acesso em: 16 de março de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 16 de março de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 16 de março de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 16 de março de 2026.

ARIRANHA. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei nº 3.099, de 02 de maio de 2024**.Dispõe sobre a substituição de sirene e sinais sonoros nas escolas que tenham matriculados alunos com transtorno de espectro autista (TEA) no município de Ariranha. Ariranha, Câmara Municipal de Vereadores. 2024. Disponível em: https://legislacao.pmariranha.com.br/uploads/legislacoes/4918239eb62e1b76db77d76647113de8.pdf Acesso em: 16 de março de 2026.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Groso do Sul. **Lei nº 6.155, de 11 de dezembro de 2023**. Estabelece a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos públicos de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul. Mato Grosso do Sul, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em:https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/4090458bc199d30e04258a8300661b88?OpenDocument.Acesso em: 16 de março de 2026.

SILVA, V. M. M. F. S. **Prevalência de hipersensibilidade auditiva em pessoas com Transtorno do Espectro Autista**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Fonoaudiologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29327/1/VMMFS04112023.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.